RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1005483-18.2018.8.26.0566

Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Classe - Assunto

Requerente: **Lara Goncalves Monteiro**

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl1 e

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Lara Gonçalves Monteiro ajuizou ação contra Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I e Banco Losango S/A. Alegou, em síntese, que em julho de 2013, enquanto estudante de Direito em Londrina/PR, seus documentos pessoais foram furtados. Embora tenha registrado boletim de ocorrência, não conseguiu impedir que os autores do delito ou terceiros clonassem seu cartão de crédito e efetuassem inúmeros gastos em seu nome, que lhe ocasionaram sérios problemas com o Banco do Brasil, tendo havido inúmeros estornos. A autora descobriu que estelionatários, mediante fraude, realizaram empréstimo junto ao Banco Losango S/A, o que resultou em inclusão indevida de seu nome no SCPC e na Serasa, no valor de R\$ 230,00, tendo movido ação para declarar a inexistência de débito e retirar seu nome do rol de maus pagadores (processo nº 0026729-15.2014.8.16.0014), homologando-se acordo. Transcorridos mais de quatro anos, a autora deparou-se com outra inscrição indevida, tendo como responsáveis o Banco, na condição de cedente, e o Fundo, como cessionário. O débito é de R\$ 4.738,24. Todavia, como afirmado, o débito já havia sido declarado indevido. Discorreu sobre o direito aplicável. Postulou ao final a declaração de inexistência de relação jurídica, o cancelamento da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito bem como a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Deferiu-se tutela antecipada, mediante caução de R\$ 4.738,24, que deveria ser prestada pela autora no prazo de cinco dias. A autora interpôs recurso de agravo de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

instrumento e depositou a caução. Foi comunicado o cumprimento da antecipação de tutela pela Serasa. Negou-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a exigência de caução.

Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I contestou alegando, em suma, que há necessidade de comparecimento pessoal da autora, porque ela celebrou o contrato que foi objeto de cessão. Informou que procedeu à baixa da inscrição, sem que com isso importe reconhecimento do pedido. Disse que a comunicação da Serasa é válida para fins de notificação da cessão. Impugnou os danos morais, afirmando haver outras inscrições em nome da autora. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Banco Losango S/A foi citado e contestou alegando, em resumo, que não há inscrições em seu nome feitas pelo contestante. Trouxe preliminar de coisa julgada. No mérito, reafirmou que não houve inscrições indevidas. Discorreu sobre o direito aplicável. Impugnou os danos morais. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

O Fundo se manifestou e juntou documentos.

A autora apresentou réplica, manifestou-se e juntou documentos, tendo a parte contrária impugnado.

Rejeitou-se a preliminar de coisa julgada e as partes tiveram oportunidade para especificação de provas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é procedente.

A autora alegou e comprovou pelos documentos que instruem a petição inicial que não manteve relação jurídica alguma com o **Banco Losango S/A.** Trata-se, aliás, de fato já sedimentado nos autos do processo nº 0026729-15.2014.8.16.0014, em que a autora firmou acordo com **Losango Promoções de Vendas Ltda** (fls. 27/37) não

cabendo qualquer outra discussão a respeito. Por isso, há que se desconsiderar o contrato de fl. 239, não firmado pela autora, a qual teve seus documentos furtados em julho de 2013, enquanto estudante de Direito em Londrina/PR (boletim de ocorrência de fl. 24).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, como a autora não firmou contrato com o **Banco Losango S/A**, temse, como consequência lógica e inarredável, que é nula de pleno de direito a cessão de direitos feita por esta instituição financeira ao **Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I.**

Descabe, pois, analisar qualquer aspecto dessa cessão de direitos, isto é, se houve notificação da autora, na qualidade de devedora. Mas, diga-se de passagem, não houve notificação formal, não bastando, como pretende o réu, que a comunicação da Serasa valha como tal, até porque, como visto, o contrato não foi celebrado pela autora e o endereço mencionado não lhe pertence (Rua Gomes de Carvalho, 1195, Vila Olímpia, São Paulo-SP – fl. 189).

Portanto, está claro que a inclusão do nome da autora na Serasa (fls. 38 e 189), em razão do contrato nº 3071008148876019, no valor de R\$ 4.738,24, é manifestamente indevida, devendo ambos os réus, o Banco, na condição de cedente, e o Fundo, na de cessionário, responder solidariamente pelo dano provocado à autora.

Observa-se, de outro lado, que os réus afirmaram haver outras inscrições em nome da autora, no SCPC, conforme documento de fl. 231. Ocorre que, como muito bem impugnado em réplica, a autora refutou cada uma das inclusões indevidas, fruto das mesmas circunstâncias que levaram à declaração de inexistência de relação jurídica e de qualquer débito com os réus.

Com efeito, em algumas situações, como em relação à Claro – Regional PR/SC, houve retirada voluntária do nome da autora. Outros, como o da Losango, Nippon e Oi, a autora moveu ações (processos nºs 0026729-15.2014.8.16.0014 e 0071939-67. 2014.8.16.0014), e tomou providências extrajudiciais, circunstâncias que guardam compatibilidade com as alegações iniciais, de que a autora teve seus documentos pessoais furtados, em julho de 2013, vindo sofrer inúmeras dificuldades para comprovar que é pessoa idônea e nada contratou (fls. 264/278).

Desse modo, a despeito do teor da súmula nº 385, colendo Superior

Tribunal de Justiça, cumpre observar que as inclusões pretéritas em cadastros de proteção ao crédito, conquanto existentes, são relativas a débitos não reconhecidos pela autora, tendo a parte explicado de modo específico e detalhado em réplica todas as providências que tomou e que ainda tem tomado, apesar de o fato (o furto de documentos) ter ocorrido há mais de cinco anos.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, houve inclusão indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes, o que implica dano moral *in re ipsa*. De fato, o abalo a este direito fundamental deve ser sancionado, principalmente para a autora, que foi vítima de crime, quando ainda era estudante de Direito, e principalmente agora, na condição de servidora pública, ela tem um nome a zelar, o que impõe a necessidade de condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Já no que se refere ao quantum, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).*

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, e observando-se que se trata de reiteração de conduta ilícita, relativa a contrato já discutido, para além do substancial valor indevidamente inscrito, cuja exclusão demandou até mesmo caução prestada pela autora, fixa-se a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que

se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule os réus a agir de forma semelhante em condições análogas.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, assentar a inexigibilidade do valor de R\$ 4.738,24 apontado na Serasa, relativa ao contrato nº 3071008148876019, bem como para condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do apontamento indevido, ratificando-se a antecipação de tutela.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo, desde logo, o levantamento da caução, **expedindo-se** mandado de levantamento em favor da autora (fl. 73).

Diante da sucumbência, condeno os réus solidariamente ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique e intime-se. São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA